

LEI Nº 977/11, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a denominação de bairros, logradouros e bens públicos do Município de Barreiras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº. 937/2011, fica alterada a nomenclatura de bairros e logradouros do Município de Barreiras, conforme Tabela de Logradouros e Bairros de Barreiras - Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: alameda, arraial, avenida, baía, baixa, beco, boulevard, cais, calçadão, caminho, chácara, escadaria, escadinha, estrada, fazenda, galeria, ilha, jardim, ladeira, largo, monte, outeiro, parque, passagem elevada, passarela, pátio, ponte, ponto, porto, praça, praia, prainha, rodovia, rotatória, rua, sítio, travessa, trevo, túnel, viaduto, viela e vila.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Art. 2º- Obriga-se o Poder Executivo Municipal a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

- I - a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;
- II - o nome dos bairros, logradouros e bens públicos, acompanhados com o número da Lei Municipal que os denominou;

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º- Sempre que houver mudança da nomenclatura de bairros, logradouros e bens públicos oficialmente reconhecidos, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas em Lei Municipal, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 4º - Constatada a alteração da nomenclatura de bairros, logradouros e bens públicos, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritório distintos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Dezembro de 2011.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

BEN-HIR AIRES DE SANTANA
1º Secretário

CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO
2º Secretário em exercício